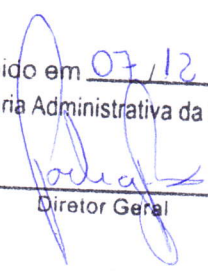


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Recebido em 07/12/18
Secretaria Administrativa da Câmara


Diretor Geral

MENSAGEM DE VETO Nº 039/2018

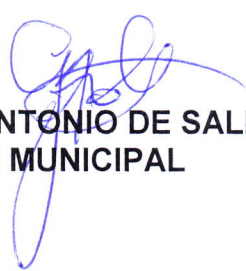
Exmo. Senhor:
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

Senhor Presidente:

Considerando que o Parecer Jurídico Municipal que encaminhamos em anexo aponta que o Legislativo Municipal, em algumas das Emendas nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26 e nº 27 adentrou em matérias que são prerrogativas únicas do Poder Executivo e que em outras foi contra a Medida Liminar proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que foi convertida em Acórdão, sendo assim julgando a inconstitucionalidade do art. 28 inciso XI e art. 159 ambos da Lei Municipal 973/90 que versava sobre a invasão de competência e de violação ao Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, sobretudo quando o Poder Legislativo propõe leis que dizem respeito a organização administrativa e pessoal da administração.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV, do artigo 60, da Lei Municipal nº 973, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica), decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 029/2018, no **Artigo 9º e seu Parágrafo Único, Artigo 9º-A, Artigo 11-A, Artigo 12, Inciso XVI do Artigo 17, Parágrafo Único do Artigo 19 e Inciso IV do Artigo 27**, seguindo o Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 06 de dezembro de 2018.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica	Folha n.º 24

PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº
15704/2018 – Autógrafo de Lei nº
006/2017029/2018 – Emendas 21,
22, 23, 24, 25, 26 e 27 – Análise da
Legalidade – Constitucionalidade.**

O Autógrafo de lei nº 029/2018, trata-se de projeto enviado a câmara Municipal, de legislação que versa sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal.

Com o envio do projeto de lei a Câmara Municipal. Foram apresentadas 07 (sete) emendas de iniciativa do Vereador Giovane Prando Milli – PATRI.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto Lei (fls. 03 a 13) aprovado na Sessão Ordinária do dia 14/11/2018, com as devidas emendas acima citadas (fls. 15 a 22) sendo então encaminhado ao Poder Executivo através do Autógrafo de Lei nº 029/2018, objeto deste parecer.

Por força do “MEMO/CGAB/Nº 154/2018”, previsto às folhas 02, esta Procuradoria Jurídica foi acionada para analisar a legalidade do Autógrafo de Lei e Emendas acima, bem como os demais documentos que instruem este processo.

Até esta data constam neste processo 23 (vinte e três) laudas.

Este é o relatório.

A seguir passamos a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica	Folha n.º 25

DA ANÁLISE

“Quod non est in actis non est in mundo”, o que não está nos autos não está no mundo.

Este é um velho brocardo que vem do Direito Romano e que é adotado nos Judiciários de Estados democráticos.

Assim, esta parecerista analisará este processo somente com base nas folhas nele juntadas.

Pois bem.

O professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define:

“A **legalidade**, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o **administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de **praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na **Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles (2000, p. 82)).

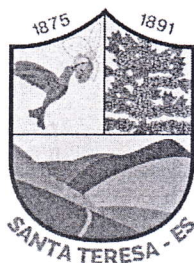
Como podemos notar, no presente caso, o agente público (gênero), e suas espécies agente político (prefeito) e servidor público (procuradores) estão SUBORDINADOS AOS MANDAMENTOS DA LEI.

O Princípio da Legalidade é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

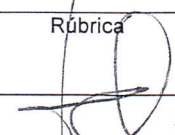
ALERTAMOS que vivemos em um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO onde todos (presidente da república, prefeitos, secretário, vereadores, juizes, promotores e etc) estão submissos ao império da lei, neste caso a Constituição da República Federativa do Brasil.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

João Vitorino
Secretário de Planejamento
e Gestão Municipal
Data: 02/05/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica 	Folha n.º 26

Além de tudo, o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o **ATO JURÍDICO PERFEITO**.

A **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** assim definiu o Ato Jurídico Perfeito:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)”

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.” (grafei)

Logo, o ato jurídico perfeito é um instituto que foi concebido pelo constituinte, sob o aspecto formal. É aquele ato que **nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente**. Protege-se indiretamente o direito adquirido.

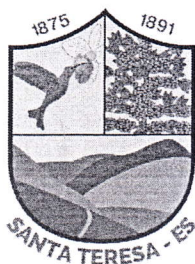
Em outras palavras, o ato jurídico perfeito consagra o **princípio da segurança jurídica** justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei.

Corroborando ainda, para o esclarecimento da questão, vale registrar que o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Trata-se, na realidade, de mecanismo oriundo da Teoria dos freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (como no caso em tela), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal.

João Valério
Procurador
Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica 	Folha n.º 27

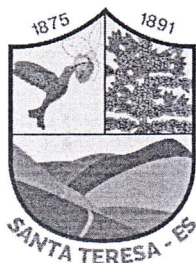
Não obstante o poder de emenda caracterize uma prerrogativa institucional dos edis, ele somente será exercido de forma legítima se respeitados alguns princípios constitucionais. Corroborando a presente assertiva, leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

"Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto". (AgRg em RE nº 202.960-2, 22. el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9)

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica	Folha n.º 28

original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e 84º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Como sabido, a emenda é proposição apresentada como acessória a outra, que com ela tenha pertinência, que sugere a erradicação de parte daquela a que se reporta, a sua substituição parcial ou total, o seu acréscimo, ou alteração, desde que a matéria acrescida seja da mesma natureza, daquela a que se acresce. Feitas essas considerações preliminares acerca do poder de emenda, adentramos no tema da consulta em análise.

Consoante art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes."

Outrossim, o Decreto 6.094/07 que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação em regime de colaboração com Municípios e comunidade prevê como uma de suas diretrizes, no art. 2º, XVIII, a fixação de "regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola."

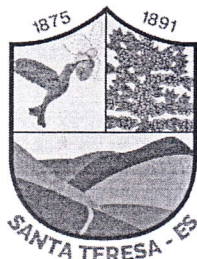
Nesse sentido, cumpre deixar consignado que os cargos em comento são cargos comissionados, uma vez que destinados às funções de direção, chefia e assessoramento.

É de se reconhecer que a figura do ocupante de cargo em comissão é imprescindível, uma vez que o Chefe do Executivo, para bem desempenhar suas competências, necessita de pessoas de confiança que conduzam a máquina administrativa de modo a cumprir o programa de governo em razão do qual foi eleito. Situados nos setores estratégicos e em postos mais elevados na hierarquia da Administração Pública, desempenham funções de chefia, direção e assessoramento. Celso Antônio Bandeira de Mello define a natureza jurídica do cargo comissionado, sendo merecedor de destaque o seguinte trecho:

"Cargo em comissão, ou cargo de provimento em comissão, é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

João Vitor da Silva
Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica	Folha n.º 29

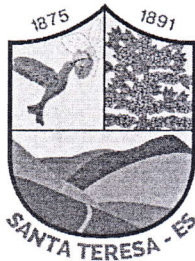
ocupante transitório, de confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar. Por isso, diz-se que tais cargos são de livre provimento. Isto significa que a autoridade com poderes para preenchê-los pode nomear a pessoa de sua escolha. Não há, pois, concurso para provimento de cargo em comissão. Assim como é livre a nomeação, também é livre a exoneração, isto é, quem tem poder para preencher o cargo também o possui para, à sua vontade, desligar dele o ocupante." (in: Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. p. 30)

Desta forma, não pode a lei condicionar a escolha desses agentes à lista tríplice, na medida em que tal escolha é ato discricionário do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal, se houver delegação, cabendo à autoridade nomeante, apenas, a observância dos requisitos de acesso ao cargo, que estão previstos na lei que o criou. No que tange especificamente ao cargo de Diretor de escola, veja o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24.07.91, DECRETO Nº 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais." (STF - ADI: 640 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/02/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-04-1997 PP-12177 EMENT VOL-01864-01PP-00090)

De qualquer modo, nada impede que o Prefeito, por sua iniciativa, organize a realização de eleições e acate ou não seu resultado. Desta forma, a emenda proposta, ao estabelecer que a indicação de lista tríplice para tais cargos é vinculante, é flagrantemente inconstitucional por se imiscuir em prerrogativa do Chefe do Executivo.

[Handwritten signature and stamp]
Assessoria Jurídica
Prefeitura Municipal
Santa Teresa - ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

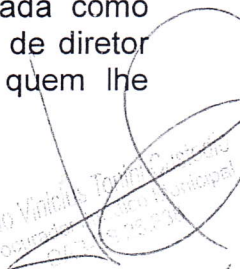
Estado do Espírito Santo

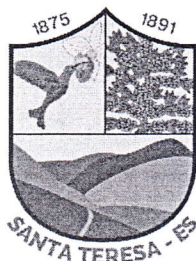
N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica 	Folha n.º 30

Registre-se que há até quem admita que, mediante iniciativa do Poder Executivo, a lei possa autorizar eleições para formação de uma lista tríplex para submissão da escolha ao Prefeito, mas mesmo nesses casos há quem defenda que o Prefeito sempre poderá nomear alguém de fora da lista. No mais, mesmo que se admitisse em tese que o Prefeito poderia renunciar à sua prerrogativa, delegando-a a comunidade escolar, isso não vinculará os Prefeitos que o sucederem. Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. FALTA DE LEGIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em sede de ação de mandado de segurança, a legitimidade recursal é da pessoa jurídica, que figura como parte passiva, e não da autoridade tida como coatora, cuja participação na ação de mandado de segurança limita-se a prestar informações. instituto brasileiro de administração municipal
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.

A legislação municipal, que prevê eleição para o cargo de Diretor de Escola Municipal, é inconstitucional por afronta ao art. 37, inc. II, parte final, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão, categoria em que se enquadram os de direção de estabelecimentos de ensino, são de livre nomeação e exoneração. 2. Já tendo o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu plenário, decidido, em outras demandas, que a legislação que estabelece eleição para cargos de diretor de instituições de ensino público é inconstitucional por afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, lícito é, nos termos do parágrafo único, do art. 481, do Código de Processo Civil. 3. Mesmo que se admitisse a tese de que o prefeito que antecedeu a autoridade apontada como coatora abriu mão, ao realizar eleição para o cargo de diretor de escola municipal, da prerrogativa de nomear quem lhe


José Valério de Jesus
Promotor de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica <i>[assinatura]</i>	Folha n.º 37

aprouvesse, dúvida não há que o prefeito que o sucedeu não estava obrigado a manter os diretores eleitos no cargo, até porque quem abriu mão da prerrogativa foi o ex-prefeito, e não ele". (TJPR 52 Câmara Cível. APCVREEX 3451041 PR 0345104-1. J. 07/11/2006. R. Des. Eduardo Sarrão)

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência:

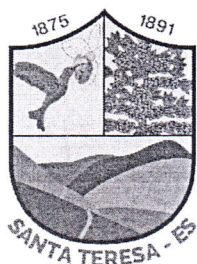
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.796/2011 QUE REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.788/2011 - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - **REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO - RENÚNCIA DE RECEITA** - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Lei Municipal nº 1.796, de 08.08.2011, que busca a revogação da Lei Municipal nº 1.788, de 23.05.2011 ("autoriza o parcelamento de imóvel de propriedade do patrimônio municipal na modalidade loteamento e alienação mediante concorrência pública"), insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa, ressaíndo patente a ingerência do Legislativo em atos de iniciativa do Executivo, o que viola o princípio da separação e harmonia dos poderes previsto no artigo 6º da Constituição Estadual.

2. A lei fustigada implica também renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento do Município de Minas Novas. (ação direta inconst nº 1.0000.11.064838-3/000 - comarca de minas novas - requerente (s): prefeito municipal de minas novas - requerido (a)(s): presidente da câmara municipal de minas novas)

EMENTA - CONSTITUIÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DISTRITAL Nº 2.485, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999– **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. VÍCIO DE**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica 	Folha n.º 32

INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Nos termos conjugados das disposições do art. 100, inc. VII, e 53, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como da Lei Distrital nº. 1.617, de 18 de agosto de 1997, que foi regulamentada pelo Decreto nº. 19.004, de 22 de janeiro de 1998, confere-se ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de normas distritais que venham a dispor sobre a declaração de utilidade pública de associação recreativa, daí a presença do requisito atinente ao *fumus boni iuris*; que, cumulativamente com o **periculum in mora**, o qual reside na possibilidade de ocorrência de **prejuízo ao erário e ao interesse público, em face da renúncia de receitas públicas ocasionadas pela declaração de utilidade pública**, enseja a concessão da medida liminar pleiteada no sentido de suspender a eficácia da norma impugnada. (TJ-DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 2035420048070000 DF 0000203-54.2004.807.0000)

Em uma análise fática das emendas, podemos ainda ponderar:

Considerando que a Medida Liminar proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo foi convertida em Acórdão, sedo assim julgando a inconstitucionalidade do art. 28 inciso XI e art. 159 ambos da Lei Municipal 973/90;

Considerando que o artigo 28 declarado inconstitucional versava sobre a invasão de competência e de violação ao Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, sobretudo quando o Poder Legislativo propõe leis que dizem respeito a organização administrativa e pessoal da administração, como se apresenta no presente caso concreto;

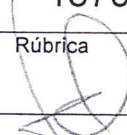
Considerando que o Poder Legislativo não pode interferir na autonomia do Poder Executivo;

Considerando que a Emenda 21 cria uma lista tríplice para Nomeação de Cargo de Diretor Escolar, o que interfere na livre escolha do Executivo Municipal, tendo em vista a natureza jurídica do cargo comissionado;

Considerando que a emenda 22 estipula prazo para mandato de cargos comissionados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 15704/2018	
Rúbrica 	Folha n.º 33

Considerando que a emenda 23 cria novas formas de nomeação de cargo em comissão, afrontando diretamente o poder do executivo na livre nomeação e exoneração do cargo;

Considerando que a emenda 24 fica prejudicada pela inconstitucionalidade da emenda 21;

Considerando que as emendas 25 e 26 adentram nos poderes do executivo em nomear livre e desembaraçadamente os cargos em comissão, o que sob a luz constitucional afronta os dizeres superlativos da carta magna;

Considerando que a emenda 27 cria novos direcionamentos dos servidores técnicos desta Municipalidade;

CONCLUIMOS:

Por todo acima exposto, **recomendamos que o Chefe do Poder Executivo Municipal profira VETO PARCIAL ao autógrafo de Lei nº 029/2018, no que se refere as modificações realizadas pelas emendas nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26 e nº 27.**

Este é o parecer opinativo que submetemos à aprovação ou não do Senhor Prefeito Municipal.

Santa Teresa, 04 de dezembro de 2018.

JOÃO VINICIUS TONINI CUSTODIO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/ES nº 26.838